

NESTA EDIÇÃO:**INFORMAÇÕES****PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Abono Anual – Ano 2010 – Antecipação em Agosto, pág.18

Benefícios da Previdência Social – Administração de Informações, Segurados, Processos Administrativos em Âmbito do INSS – Disposições – Revogação dos Arts. 1º ao 622 da IN INSS 20/2007 e Outras Instruções, pág.18

Compensação e Restituição – Alterações na IN RFB 900/2008, pág.18

GFIP – Licença Maternidade – Programa Empresa Cidadã - Instruções, pág.19

Tabela de Salários de Contribuição a Partir de 16.06.2010 - Alterações na Portaria Interministerial MPS MF 333 10, pág.20

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Saúde – Planos de Saúde- Conflitos entre Consumidores e Operadoras – NIP – Notificação de Investigação Preliminar, pág.21

SISAN – Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Regulamentação, pág.21

TRABALHO

Assistente Social - Duração do Trabalho - 30 Horas Semanais, pág.21

Biólogos – Regulamentação das Atividades, pág.22

Estrangeiros – Documento – Emissão na Ausência da CEI - Cédula de Identidade para Estrangeiro, pág.22

FGTS – Movimentação das Contas – Procedimentos – Revogação da Circular CEF 487/2009, pág.22

Fiscalização do Trabalho – Sistema Federal de Inspeção do Trabalho - Monitoramento e Controle do Desempenho Individual dos AFT, pág.24

Nutricionista – Atribuições – PAE-Programa de Alimentação Escolar - Parâmetros, pág.24

Processo do Trabalho – Depósitos Recursais na Justiça do Trabalho – Interpretação do Art. 8º da Lei 8.542/92 – Republicação e Atualização com Alterações da IN TST 03 93, pág.24

REP – Registro Eletrônico de Ponto - Prazo – Prorrogação para 01.03.2011, pág.24

Serviço Público – Alterações nas Leis 10.683/2003, 8.745/93 e 8.029/90, pág.24

Sindicalismo - Certidão de Registro Sindical – Aprovação – Revogação da Portaria MTE 50/2002, pág.25

OUTROS

DMED – Serviços Médicos e de Saúde – PGD-Dmed-Programa Gerador da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde – Aprovação do Leiaute, pág.25

RFB – Delegacias, DEFIS e Delegados - Regimento Interno – Alteração, pág.25

JURISPRUDÊNCIA

TRABALHO

Atleta – Direito de Arena e Imagem, pág.26

Intervalo Intrajornada Superior a Duas Horas – Invalidez – Acórdão na Íntegra, pág.27

Justa Causa - Alcoolismo Crônico – Não Consideração como Justa Causa, pág.31

Técnico de Radiologia – Justiça Reconhece Carga Horária de 24 Horas Semanais, pág.32

ORIENTAÇÕES

TRABALHO

CONTROLE DE HORÁRIO - REP-REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO - FISCALIZAÇÃO - DISCIPLINAMENTO, pág.33

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

GFIP – Licença Maternidade – Programa Empresa Cidadã - Preenchimento no caso de Prorrogação, pág.41

TRABALHO

Quadro de Carreira – Homologação – Requisitos, pág.42

Rescisão Contratual – Pagamento Através de Ordem Bancária, Transferência Eletrônica ou Depósito Bancário - Condições, pág.42

Trabalho Temporário – Prorrogação do Contrato, Celebração Superior a 03 Meses, pág.43

ÍNDICE GERAL ANUAL 2010

Edições VOE 01/10 a 08/10

(Ordem Alfabética)

Assunto

VOE/Ano/Pág.

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Abono Anual – Ano 2010 – Antecipação em Agosto	08/10/18
AÇÃO TRABALHISTA – RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO E CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PERANTE O RGPS-REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	06/10/23
Ação Penal por Crime Tributário - Parcelamento – Adesão – Suspensão da Ação, Pág.	04/10/16
ACIDENTES DO TRABALHO – CONSIDERAÇÕES GERAIS	02/10/23
Acidentes de Trabalho – Contribuições para Custeio - Julgamento – Competência da Justiça do Trabalho	05/10/18
Acidente de Trajeto - Caracterização	01/10/30
Acidente do Trabalho – Condenação da Empresa ao Pagamento de Indenização, Plano de Saúde e Pensão	05/10/18
Aferição Indireta – Utilização	04/10/45
Alimentação – Direito Social Constitucional	02/10/10
Alterações na Legislação Previdenciária – Decreto n° 3.048/99 – RPS - CNIS e Antecipação Pagamento de Benefícios	07/10/18
Anistia – Agentes e Dirigentes Públicos - Disposições	07/10/18
Aposentadoria Especial - Trabalhador Marítimo	03/10/25
Arrecadação de Receitas Federais em Ambiente Internet, mediante Débito em Conta-Corrente – Revogação	01/10/08
Arrecadação de Receitas Federais em Ambiente Internet, mediante Débito em Conta-Corrente – Revogação das Portarias SRF 410/2001, 397/2004 e 164/2004	02/10/10
Auxílio-Creche – Não Integração ao Salário-de-Contribuição	03/10/17
Auxílio-Doença – Cumprimento da Sentença Relativa à Ação Civil Pública n° 2005.33.00.020219-8	07/10/18
Benefícios – Antecipação nos Casos de Estado de Calamidade Pública - Autorização	07/10/18

Benefícios da Previdência Social – Administração de Informações, Segurados, Processos Administrativos em Âmbito do INSS – Disposições – Revogação dos Arts. 1º ao 622 da IN INSS 20/2007 e Outras Instruções	08/10/18
Benefícios – Pagamento de Renda Mensal Decorrente de Desastres Naturais – Antecipação - Disposições	07/10/18
Benefícios Previdenciários – Revisão – Prazos	03/10/17
CADIN – Alterações na Portaria PGFN 810/2009	01/10/08
Carência – Benefícios que Independem	05/10/66
CEIS-Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – Instituição	03/10/16
CNAE – Alterações na Denominação de Códigos, Inclusões e Exclusões de Subclasses – Divulgação	07/10/19
CND – Recusa por Descumprimento de Obrigação Acessória: Não Entrega e Divergência em GFIP – Recurso Repetitivo – Julgamento	05/10/20
CND – Recusa por Descumprimento da Entrega da GFIP – Legalidade - RECURSO REPETITIVO	06/10/19
Compensação e Restituição – Alterações na IN RFB 900/2008	08/10/18
CONSÓRCIOS – ASPECTOS FISCAIS PREVIDENCIÁRIOS E TRIBUTÁRIOS	05/10/43
Contribuição Previdenciária – Natureza Tributária – Acórdão na Íntegra	03/10/18
Contribuinte Individual - Comprovante de Pagamento – Fornecimento pela Empresa ao Contribuinte Individual - Obrigação	02/10/41
Contribuinte Individual – Obrigações Previdenciárias perante à Empresa a qual Prestar Serviços	02/10/41
Construção Civil – Regularização da Obra – Simplificação – Alterações na IN RFB 971/2009	01/10/08
CONSTRUÇÃO CIVIL: REGULARIZAÇÃO DE OBRA: DOCUMENTAÇÃO E LIBERAÇÃO DE CND SEM EXAME DA CONTABILIDADE	01/10/22
13º Salário – Incidência da Contribuição Previdenciária em Separado do Salário - Recurso Repetitivo	01/10/13
Denúncias e Ameaças no Âmbito dos MPS, INSS e DATAPREV – Fluxo de Distribuição e Tratamento - Disciplinamento	07/10/19
Devolução de Valores pelo INSS – Recolhimentos na Qualidade de Segurado Facultativos	03/10/24
Empregado Doméstico e Empregador Domésticos – Contribuição Previdenciária - Alíquotas	01/10/30
Empréstimos Consignados e Cartão de Crédito – Descontos em Benefícios – Alteração da IN INSS 28/2008	01/10/09

Entidades Benéficas de Assistência Social- Isenção – Processo de Certificação – Regulamentação da Lei 12.101/2009	07/10/19
Estelionato Previdenciário - Natureza e Prescrição	07/10/26
Estrangeiro – Segurado Obrigatório no Brasil - Qualidade	05/10/67
FAP – Contestações – Novas Disposições – Alteração no RPS	03/10/11
FIES – Disposições e Regulamentação de Mantenedoras	01/10/09
FIEM - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – Estudantes Ensino Superior, Técnico, Mestrado e Doutorado - Alterações na Lei 10.260/2001	01/10/09
GFIP – FAP – Declaração – Instruções	01/10/09
GFIP – Licença Maternidade – Programa Empresa Cidadã - Instruções	08/10/19
GFIP – Licença Maternidade – Programa Empresa Cidadã - Preenchimento no caso de Prorrogação	08/10/41
INSS – Órgãos e Unidades – Denominação	02/10/10
Mandato Eletivo – Restituições – Alterações na IN SRP 15/2006	03/10/12
Menor sob Guarda – Dependente Previdenciário	03/10/24
Obras de Construção Civil Executadas no Exterior – Matrícula na RFB	05/10/67
Parcelamento – Adesão – Suspensão de Ação Penal por Crime Tributário, Pág.	04/10/16
Parcelamento de Débitos – Contribuições Sociais previstas nas alíneas "a", "b", e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212 – Competência da RFB	05/10/14
Parcelamento de Débitos – Débitos a serem Incluídos nos Parcelamentos Especiais de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009	07/10/19
Parcelamento de Débito – Reabertura e Prorrogação de Prazos Previstos nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nºs 03 e 11 de 2010	07/10/19
Parcelamento de Débitos – Municípios suas Autarquias e Fundações – Alteração na Portaria Conjunta PGFN/RFB 07 09	07/10/20
Parcelamentos – Municípios – Prazos para Regularização; Escolas Públicas Estaduais do Distrito Federal e Municipais Afetadas por Desastres – Plano Especial de Recuperação	07/10/20
Parcelamentos e Reparcimentos – Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União – Modelos de Requerimento	05/10/14
PER/DCOMP - Versão 4.3 – Programa – Aprovação – Disponibilização	02/10/10
PNDH-3 – Programa Nacional de Direitos Humanos – Aprovação	05/10/14
Prazos para Pagamento de Tributos e Atos Processuais no Âmbito da RFB – Municípios Mencionados – Prorrogação	06/10/15
Prescrição Intercorrente – Dispensa de Manifestação Prévia da Fazenda Nacional – Valor Limite - Estabelecimento	03/10/12

Prescrição – Multa Administrativa da Fazenda Nacional – Prazo Quinquenal	03/10/12
Previdência Privada – Não Integração ao Salário de Contribuição - Condições	03/10/40
Processos – Depósitos Judiciais e Extrajudiciais de Tributos e Contribuições – Alterações na IN SRF 421 04	05/10/14
Processos Trabalhistas - Contribuição Previdenciária. Acordo Homologado em Juízo após o Trânsito em Julgado da Sentença Condenatória. Incidência sobre o Valor Homologado – Orientação Jurisprudencial SDI 1 TST 376	04/10/19
Processos Trabalhistas – Contribuições Previdenciárias – Manifestação do Órgão Jurídico da União	02/10/11
Procuradoria Federal Especializada - Atuação Junto ao INSS - Revogação da Portaria MPS 270/2008	05/10/14
Produção Rural – Contribuição Previdenciária sobre Comercialização de Produção Rural - Inconstitucionalidade	02/10/15
Químicos – Funcionários dos Conselhos de Química – Responsabilidade Técnica - Vedações	05/10/15
Reclamatória Trabalhista - Contribuição Previdenciária. Acordo Homologado em Juízo após o Trânsito em Julgado da Sentença Condenatória. Incidência sobre o Valor Homologado – Orientação Jurisprudencial SDI 1 TST 376	04/10/19
Recolhimento Previdenciário Trimestral – Normas	04/10/46
Regimentos Internos dos Órgãos do MPS – Alterações na Portaria MPS 173/2008	07/10/20
Retenção – Empresa Optante pelo SIMPLES – Restituição - Impossibilidade no Caso de Outros Débitos Perante o INSS - Ementa	02/10/18
RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA – COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES RETIDOS NAS CESSÕES DE MÃO-DE-OBRA E NAS EMPREITADAS - CONSIDERAÇÕES	03/10/29
Serviço Público – Aposentados e Pensionistas – SIAPE – Atualização Cadastral	03/10/15
Serviço Público – PSS-Plano de Seguridade do Servidor – Isenção da Contribuição - Orientações	03/10/15
Serviço Público - SIPEC - Aposentadoria Especial - Servidores Amparados por Mandados de Injunção	06/10/15
Servidores Públicos – INSS – Bolsas de Estudos – Critérios de Seleção, Manutenção e Conclusão	07/10/20
Súmulas do CARF – Efeito Vinculante das Mencionadas – Atribuição	07/10/20
Tabelas de Salários-de-Contribuição, Salário-Família, Benefícios – Reajuste e Valores a Partir de 01.01.2010 - Retificação	01/10/10

Tabela de Salários de Contribuição a Partir de 16.06.2010 - Alterações na Portaria Interministerial MPS MF 333 10	08/10/20
Talidomida – Vítimas – Indenização por Danos Morais - Regulamentação	07/10/20
Taxistas - FAT - Linha de Crédito Especial – Alteração na Resolução CODEFAT 614/2010	06/10/15
Tempo de Serviço – Justiça do Trabalho não pode Determinar ao INSS o Registro	07/10/26
Trabalhador Marítimo – Aposentadoria Especial	03/10/25
Trabalho Insalubre – Prescrição - Não Ocorrência da Ação para Reconhecimento – Fins Previdenciários – Acórdão na Íntegra	01/10/13

SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO

Adicional de Insalubridade – Direito Adquirido – Inexistência no Caso de Reclassificação ou Descaracterização	04/10/47
CIPA – Constituição – Estabelecimentos não Obrigados - Deveres	05/10/68
Empresas de Transporte Aéreo – PSEA-Programa de Segurança de Empresa Aérea – Obrigatoriedade – Disposições	07/10/21
EPI – Requisitos Obrigatórios – Adequação do Anexo I da Portaria 121/2009	02/10/11
MOTORISTA – ATENÇÃO AOS FATORES PSÍQUICO E FISIOLÓGICO	06/10/24
NR 05 – CIPA-Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – Obrigações de Empresas Contratantes e Empresas Contratadas	03/10/40
NR 06 – EPI – Alteração do Anexo II - Requisitos Técnicos para Análise e Ensaio dos EPI: Capuz, Vestimenta de Segurança para Proteção do Tronco, Perneiras, Calça, Macacão, Conjunto de Segurança e Vestimenta de Corpo Inteiro contra Produtos Químicos (Agrotóxicos)	07/10/21
NR 06 – EPI – Normas Técnicas de Ensaio – Anexo I – Alterações	05/10/15
NR 07 – PCMSO – Exames Médicos Obrigatórios – Realização Prazos e Periodicidade	07/10/53
NR 17 – Ergonomia - Atividades de Digitação e de Entrada de Dados	07/10/55
NR 34 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção Naval – Texto Técnico Básico de Criação – Consulta Pública	05/10/15
Serviço Público – Adicionais de Insalubridade, Periculosidade, Irradiação Ionizante e Trabalhos com Raios X e Substâncias Radioativas – Orientação para Concessão dos Adicionais	02/10/14
Saúde – Planos de Saúde- Conflitos entre Consumidores e Operadoras – NIP – Notificação de Investigação Preliminar	08/10/21

SISAN – Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Regulamentação	08/10/21
Trabalhador Rural – Exposição Solar - Prevenção e Combate às Doenças Associadas	06/10/15
Transporte de Blocos e Chapas Serradas de Rochas Ornamentais – Requisitos de Segurança	07/10/21

TRABALHO

Acidente de Trabalho – Ação de Indenização - Inovação da Demanda	06/10/20
Acordo Coletivo – Incorporação de Vantagens – Caso - Decisão TST	05/10/19
Adicional de Insalubridade – Direito Adquirido – Inexistência no Caso de Reclassificação ou Descaracterização	04/10/47
Adicional de Periculosidade – Proporcionalidade	06/10/21
Alimentação – Direito Social Constitucional	02/10/10
Alteração do Local de Trabalho – Despesas de Transporte	04/10/47
Aprendizes – Contratação pelas Empresas – Obrigatoriedade	03/10/41
Assédio Moral – Empregadores Domésticos - Condenação	03/10/25
Assistente Social - Duração do Trabalho - 30 Horas Semanais	08/10/21
Atleta – Direito de Arena e Imagem	08/10/26
Biólogos – Regulamentação das Atividades	08/10/22
CEIS-Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - Instituição	03/10/16
CNTT - Comissões Nacionais Tripartites Temáticas - Regimento	06/10/15
Comissões – Negócios não Realizados – Estornos são Indevidos	05/10/20
Contrato de Experiência – Estabilidade Provisória por Acidente do Trabalho – Reconhecimento	05/10/21
Contrato de Trabalho Único – Prestação de Serviços como Empregado e como Pessoa Jurídica	04/10/17
Contrato por Prazo Determinado Seguido por Outro Contrato por Prazo Determinado – Prazo, Condições	05/10/68
Contribuição Sindical – Distribuição Valores pela CEF e GRCSU – Alterações na Portaria MTE 488/2005	05/10/15
Contribuição Sindical – Servidor Público – Legitimidade da Exigência	06/10/21
CONTROLE DE HORÁRIO – REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO E SREP-SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO - DISCIPLINAMENTO	04/10/22
Controle de Horário – REP-Registro Eletrônico de Ponto – Fiscalização e Fixação de Prazo para Dupla Visita	07/10/21
Controle de Horário – REP-Registro Eletrônico de Ponto – Suspensão da Obrigatoriedade – Liminares na Justiça do Trabalho	07/10/27

Controle de Horário por Tacógrafo e Computador – Uso – Posicionamento da SDI-1 do TST	07/10/28
CONTROLE DE HORÁRIO - REP-REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO - FISCALIZAÇÃO - DISCIPLINAMENTO	08/10/33
Cooperativa de Crédito - Empregado de Cooperativa de Crédito. Bancário. Equiparação. Impossibilidade – Orientação Jurisprudencial SDI 1 TST 379	04/10/19
Cooperativa de Trabalho – Ingresso de Novos Sócios – Limitação	03/10/26
Cooperativas de Crédito – Constituição e Funcionamento – Alteração do Regulamento Anexo à Resolução 3.040/2002	01/10/10
Cooperativas de Trabalho – Serviços Gerais – Licitação	03/10/26
Corretor – Alteração da Redação do Art. 723 do Código Civil	05/10/15
Dano Moral – Morte do Trabalhador por Choque Elétrico	04/10/18
Danos Morais – Indenização de R\$1.000,00	02/10/18
Danos Morais ou Patrimoniais – Prescrição – Análise pelo TST	03/10/27
Diretor Não-Empregado - Comprovação – Acórdão na Íntegra	07/10/29
Discriminação Racial – Estatuto – Instituição	07/10/21
Educação Física – Pilates	05/10/16
Educação Física - Profissional – Artes Marciais e Dança	03/10/27
Empregada Doméstica Gestante - Estabilidade Provisória - Direito	02/10/43
Empregado Doméstico – Alimentação, Vestuário, Higiene ou Moradia - Descontos	02/10/43
Empregado Doméstico – Férias - Direito	02/10/43
Equiparação Salarial – Empresas do mesmo Grupo Econômico	02/10/19
Estabilidade da Gestante – Gravidez durante Aviso Prévio – Reconhecimento pelo TST	03/10/28
Estados Unidos e Brasil - Vistos e Emolumentos - Prazo de Validade - Alterações	06/10/16
Estrangeiros – Atletas Estrangeiros Maiores de 14 Anos e Menores de 21 Anos – Visto Destinado à Prática Intensiva de Treinamento	05/10/16
Estrangeiros – Documento – Emissão na Ausência da CEI - Cédula de Identidade para Estrangeiro	08/10/22
Exterior - Manual do Declarante de Capitais Brasileiros no Exterior - Data Base 2009 - Divulgação	06/10/16
Farmácias, Outras Sociedades Empresárias Farmacêuticas e Pessoas Físicas Inscritas nos CRF – Parcelamentos das Obrigações Fiscais perante os Conselhos Federal e Regionais - Programa	07/10/22
Farmácia – Conselhos Regionais – Fiscalização do Pagamento da Contribuição Sindical	02/10/12
Farmacêuticos - Responsabilidade Técnica e Registros	01/10/10
FAT - Exercício 2010 - Depósitos Especiais - Alteração da Programação	06/10/16

Feriados Trabalhados – Jornada 12 x 36 – Pagamento em Dobro	02/10/19
FGTS e Contribuições Sociais Lei Complementar 110/2001 – Fiscalização – Revogação da IN SIT 25/2001	07/10/22
FGTS – “Depósitos a Discriminar” – Sistemática - Alteração	03/10/13
FGTS – Índices de Correção – 1989, 1990 E 1991	03/10/13
FGTS – Movimentação – Titulares Atingidos pelas Enchentes Residentes Municípios Pernambuco e Alagoas	07/10/22
FGTS – Movimentação das Contas – Procedimentos – Revogação da Circular CEF 487/2009	08/10/22
FGTS - Saque por Desastres Naturais - Pernambuco e Alagoas	06/10/16
Fiscalização do Trabalho – Sistema Federal de Inspeção do Trabalho - Monitoramento e Controle do Desempenho Individual dos AFT	08/10/24
Grupo Econômico – Rescisão de Contrato com Uma Empresa e Admissão em Outra	02/10/20
Horas Extras – Comissionista – Direito e Cálculo	05/10/68
Horas Extras e Cargo de Gestão – Decisão da SDI-1 do TST	05/10/22
Horas Extras – Irrenunciabilidade	05/10/23
Horas Extras – Tempo de Espera em Aeroportos e Vôos	06/10/22
Horas Extras – Sétima Turma do TST Admitiu a Substituição por Diárias de Viagem	05/10/25
Horas <i>In Itinere</i> – Cômputo na Jornada de Trabalho	06/10/31
Horas <i>In Itinere</i> – Trajeto Interno da Empresa	05/10/24
Intervalo Intrajornada. Jornada Contratual de Seis Horas Diárias. Prorrogação Habitual. Aplicação do art. 71, "caput" e § 4º, da CLT – Orientação Jurisprudencial SDI 1 TST 380	04/10/20
Intervalo Intrajornada – Redução – Requisitos – Revogação da Portaria MTE 42/2007	05/10/16
Intervalo Intrajornada. Rurícola. Lei n.º 5.889, de 08.06.1973. Supressão Total ou Parcial. DECRETO N.º 73.626, de 12.02.1974. Aplicação do Art. 71, § 4º, da CLT – Orientação Jurisprudencial SDI 1 TST 381	04/10/20
Intervalo Intrajornada Superior a Duas Horas – Invalidez – Acórdão na Íntegra	08/10/27
IRF – Tabela Ano-Calendário 2010	01/10/12
IR – Declaração de Ajuste Anual Pessoa Física – 2010 – Aprovação	01/10/12
IR – Não Discriminação de Verbas Trabalhistas – Incidência sobre o Total	05/10/26
IRPF – Recolhimento Mensal Obrigatório – Carnê Leão – Programa Multiplataforma - Aprovação	01/10/12
Juros de Mora. Art. 1º-F da Lei Nº 9.494, DE 10.09.1997. Inaplicabilidade à Fazenda Pública quando Condenada Subsidiariamente – Orientação Jurisprudencial SDI 1 TST 382	04/10/20

Jus Postulandi na Justiça do Trabalho – Alcance – Súmula 425 do TST – Edição	05/10/27
Justa Causa - Alcoolismo Crônico – Não Consideração como Justa Causa	08/10/31
Leiloeiro Público Oficial – Concessão de Matrícula, Cancelamento e Fiscalização – Disposições	05/10/16
Médicos – Atendimento ao Trabalhador – Normas - Alteração	02/10/12
Médicos -Atuação em Outro Estado -Concessão de Visto Provisório - Regulamentação	07/10/22
Médicos – Interdição Cautelas do Exercício da Medicina - Alterações	07/10/22
Médicos – Promoção de Vendas – Vedação	02/10/13
Mototaxistas e Motofrentistas - Cursos Especializado Obrigatório	06/10/16
Nepotismo - Vedação - Disposições	06/10/16
Nutricionista – Atribuições – PAE-Programa de Alimentação Escolar - Parâmetros	08/10/24
Obras Musicais – Depósito Legal Na Biblioteca Nacional - Disposições	01/10/10
Odontólogos – Cirurgia e Traumatologia Buço-Maxilo-Faciais - Normas	03/10/14
Odontólogos - Raio X - Uso Indiscriminado - Proibição	06/10/16
Orientações Jurisprudenciais TST n°s 374 a 384	04/10/19
PAT - Fiscalização e Divulgação da Execução do Programa - Procedimentos	06/10/16
PAT –PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – FISCALIZAÇÃO TRABALHISTA E DA RFB- RECEITA FEDERAL DO BRASIL	06/10/26
PIS/PASEP - Rendimentos - Exercício 2010 2011 - Cronogramas	06/10/17
Planos de Saúde – Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde - Diretrizes de Utilização (DUT) e as Diretrizes Clínicas (DC) – Regulamentação do Art. 22 da RN 211/2010	01/10/11
PLR - Participação nos Lucros ou Resultados – Implantação nas Empresas	06/10/32
PNDH-3 – Programa Nacional de Direitos Humanos – Aprovação	05/10/15
Prêmios por Desempenho – Projeto de Lei n° 286 de 2009 – Aspectos Trabalhistas, Previdenciários e Tributários - VETO Presidencial	07/10/23
Prescrição - Auxílio-Doença. Aposentadoria por Invalidez - Suspensão do Contrato de Trabalho - Contagem – Orientação Jurisprudencial SDI 1 TST 375	04/10/19
Prescrição – Trabalho Insalubre – Não Ocorrência da Ação para Reconhecimento – Fins Previdenciários – Acórdão na Íntegra	01/10/13
Prescrição – Multa Administrativa da Fazenda Nacional – Prazo Quinquenal	03/10/12

Processo do Trabalho – Agravo de Instrumento – Alterações nos Arts. 897 e 899 da CLT	07/10/23
Processo do Trabalho - Limites Recursais - Valores a Partir de 01.08.2010	07/10/23
Processo do Trabalho – Recursos – Desistência de Interposição pela AGU - Casos	07/10/23
Processo do Trabalho – Depósitos Recursais na Justiça do Trabalho – Interpretação do Art. 8º da Lei 8.542/92 – Republicação e Atualização com Alterações da IN TST 03 93	08/10/24
PROGER E FAT – Financiamentos e Investimentos nas Atividades Mencionadas - Autorizações	03/10/14
Psicólogo – Atuação no Sistema Prisional – Regulamentação	07/10/23
Quadro de Carreira – Homologação – Critérios	04/10/48
Quadros de Carreira – Homologação – Critérios – Alterações na Portaria 02/2006	01/10/11
Quadro de Carreira – Homologação – Requisitos	08/10/42
Químicos - Competências - Transferência e Autorização para Exercício Profissional Outro CRQ	01/10/11
Reclamatórias Trabalhistas - Acordos Homologados - Contribuição Previdenciária Incidente	05/10/27
Reclamatória Trabalhista - Contribuição Previdenciária. Acordo Homologado em Juízo após o Trânsito em Julgado da Sentença Condenatória. Incidência sobre o Valor Homologado – Orientação Jurisprudencial SDI 1 TST 376	04/10/19
REDESIM – Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – Grau de Risco de Atividades Econômicas - Disposições	07/10/24
Reembolso Creche – Adoção – Condições	01/10/31
REP - Equipamento Registrador Eletrônico de Ponto, marca TELEMÁTICA, modelo CODINReP MD, LEITORAS CÓDIGO DE BARRAS E BIOMÉTRICA - Registro - Aprovação	06/10/17
REP – Registro Eletrônico de Ponto – Equipamento Importado – Condições	05/10/16
REP – Registro Eletrônico de Ponto - Prazo – Prorrogação para 01.03.2011	08/10/24
Repentista – Profissão Artista – Reconhecimento	01/10/11
Rescisão Contratual – Pagamento Através de Ordem Bancária, Transferência Eletrônica ou Depósito Bancário - Condições	08/10/42
Rescisão de Contrato de Trabalho – Homologação pelo Sistema Homolognet – Portaria MTE 1.474/2010 tornada sem efeito pela Portaria MTE 1.554/2010	07/10/24

Rescisão do Contrato de Trabalho - Homologação - Normas - Revogação da IN SIT 03/2002	07/10/24
Rescisão de Contrato de Trabalho - Modelos e Termos de Homologação - Revogação da Portaria MTE 302/2002 com Possibilidade de Utilização do TRCT até 31.12.2010	07/10/24
Rescisão de Contrato de Trabalho - Homolognet - Sistema - Instituição	07/10/24
RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - HOMOLOGAÇÃO - NORMAS E PROCEDIMENTOS A PARTIR DE 15.07.2010	07/10/37
RIC-Registro de Identidade Civil - Implementação do Número Único	05/10/17
Salário Mínimo - Valores a Partir de 01.01.2010 e Diretrizes para Política de Valorização do Salário Mínimo	06/10/17
Seguro-Desemprego - Pescadores Artesanais - Critérios - Alteração	03/10/15
Serviço Público - Adicionais de Insalubridade, Periculosidade, Irradiação Ionizante e Trabalhos com Raios X e Substâncias Radioativas - Orientação para Concessão dos Adicionais	02/10/13
Serviço Público - Agentes Comunitários de Saúde - Piso Salarial e Planos de Carreira - Disposições	02/10/14
Serviço Público - Alterações nas Leis 10.683/2003, 8.745/93 e 8.029/90	08/10/24
Serviço Público - APH-Adicional por Plantão Hospitalar - Regulamentação dos Arts. 298 a 307 da Lei 11.907/2009	06/10/17
Serviço Público - Copa do Mundo 2010 - Expediente	06/10/17
Sindicalismo - Centrais Sindicais - Requisitos de Representatividade - Revogações de Dispositivos na Portaria 194/2008	01/10/12
Sindicalismo - Certidão de Registro Sindical - Aprovação - Revogação da Portaria MTE 50/2002	08/10/25
Sobreaviso - Uso de Celular	05/10/28
Técnicos em Radiologia - Estágio Curricular Supervisionado - Regulação e Disciplinamento	05/10/17
Técnico de Radiologia - Justiça Reconhece Carga Horária de 24 Horas Semanais	08/10/32
Terapeuta Ocupacional - Especialidade - Registro de Títulos Normas	07/10/24
Terceirização. Empregados da Empresa Prestadora de Serviços e da Tomadora. Isonomia. ART. 12, "A", DA LEI Nº 6.019, DE 03.01.1974 - Orientação Jurisprudencial SDI 1 TST 383	04/10/20
Terceirização - Isonomia entre Empregados de Prestadoras de Serviços e os da Tomadora - Acórdão na Íntegra	05/10/29
Terceirização - Telemarketing - Fraude à Legislação Trabalhista	02/10/21
Trabalho aos Domingos e Feriados - Atividades Autorizadas	05/10/69
Trabalho Temporário - Prorrogação do Contrato, Celebração Superior a 03 Meses e Fornecimento de Dados - Alterações na Portaria MTE 1.100/2010	05/10/17

Trabalho Temporário – Prorrogação do Contrato, Celebração Superior a 03 Meses	08/10/43
Trabalho Noturno – Hora Noturna – Impossibilidade da Flexibilização de sua Duração	04/10/20
Trabalhador Avulso. Prescrição Bienal. Termo Inicial – Orientação Jurisprudencial SDI 1 TST 384	04/10/20
Transporte Aéreo – Atrasos e Cancelamentos de Vãos e Preterição de Passageiros – Disposições ANAC	03/10/15
Vale-Transporte – Informações pelo Empregado – Obrigatoriedade	03/10/41
Vínculo Empregatício – Cooperativa e Professor - Reconhecimento	05/10/42
Vínculo Empregatício – Terceirizado e Empresa Telefônica – Reconhecimento	01/10/21

OUTROS

Administração Pública – Contratação de Bens e Serviços de Informática e Automação para Regulamentação	05/10/17
Arrecadação de Receitas Federais em Ambiente Internet, mediante Débito em Conta-Corrente – Revogação das Portarias SRF 410/2001, 397/2004 e 164/2004	02/10/10
Casamento Civil - Dissolução pelo Divórcio - Possibilidade - Alteração Constitucional,	07/10/24
CEIS-Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - Instituição	03/10/16
Cinema - Programa Cinema Perto de Você - Instituição	06/10/18
CNPJ – Disposições – Revogação da Instrução Normativa RFB nº 748/2007	02/10/14
Consórcios - Industrialização de Produtos – Alterações na IN RFB 834/2008	07/10/25
CPF – Alteração na IN RFB 1.042/2010	07/10/25
CPF - Disposições	06/10/18
Criança, Adolescentes e Jovens – Garantias Constitucionais - Alterações	07/10/25
DMED – Serviços Médicos e de Saúde – PGD-Dmed-Programa Gerador da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde – Aprovação do Leiaute	08/10/25
Inelegibilidades - Hipóteses - Alteração na Lei Complementar 64/90	06/10/18
INSS – Órgãos e Unidades – Denominação	02/10/10
IRF – Tabela Ano-Calendarário 2010	01/10/12
IR – Declaração de Ajuste Anual – Exercício 2010 – PF Residente no Brasil	02/10/14

IR – Declaração de Ajuste Anual Pessoa Física – 2010 – Aprovação	01/10/12
IR – Ganhos no Exterior – Pessoas Físicas Residentes e Não Residentes no Brasil – Declaração de Saída Definitiva e Comunicação de Saída Definitiva do País - Alterações	02/10/14
IRPF – Recolhimento Mensal Obrigatório – Carnê Leão – Programa Multiplataforma - Aprovação	01/10/12
PER/DCOMP - Versão 4.3 – Programa – Aprovação – Disponibilização	02/10/10
Processos Trabalhistas – Contribuições Previdenciárias – Manifestação do Órgão Jurídico da União	02/10/11
Médicos - DMED-Declaração de Serviços Médicos e de Saúde - Instituição – Alteração na IN RFB 985/2010	07/10/25
PIS/PASEP, COFINS (EFD-PIS/COFINS) – Manual do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital	07/10/25
Portadores de Deficiência – Uso da Talidomida – Indenização por Dano Moral - Concessão	01/10/12
RECOM - Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol	07/10/25
REPENEC - RECOMPE - RETAERO - Regimes Especiais Instituição; Benefícios Especiais e Parcelamentos - Instituições	06/10/18
RFB – Delegacias, DEFIS e Delegados - Regimento Interno – Alteração	08/10/25
Saúde – Planos de Saúde- Conflitos entre Consumidores e Operadoras – NIP – Notificação de Investigação Preliminar	08/10/21
Serviços Profissionais – Retenções IR, CSLL, COFINS, PIS, PASEP – Solução de Divergência	03/10/16
Transporte Aéreo – Atrasos e Cancelamentos de Vãos e Preterição de Passageiros – Disposições ANAC	03/10/15

EQUIPE TÉCNICA VERITAE

Adenísio Pereira da Silva Junior

Alex Manhães

Beatris Papandreu

Fabrcio Gabriel

Sofia Kaczurowski

Tecnologia e Suporte:

Danilo C. França

Hélio Kennzo Kaczurowski Yamáгатá

Digitação:

Naira Cristina Cunha

Direção Técnica e Execução:

Sofia Kaczurowski

veritae@veritae.com.br

Fones: 21 34714457/25240487/87020791

INFORMAÇÕES

Esta Seção divulga as principais alterações na Legislação e Normatização Previdenciária, de Segurança e Saúde e Trabalhista. A íntegra dos atos oficiais foi encaminhada em *Tempo Real* aos Assinantes VERITAE, consta da Seção LEX e pode ser solicitada através do e-mail veritae@veritae.com.br

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Abono Anual – Ano 2010 – Antecipação em Agosto

O **DECRETO nº. 7.264/2010 - DOU: 13.08.2010**, com a retificação publicada no DOU: 16.08.10 dispõe sobre a antecipação do abono anual devido aos segurados e dependentes da Previdência Social, no ano de 2010.

No ano de 2010, o pagamento do abono anual de que trata o art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será efetuado em duas parcelas, sendo a primeira, equivalente a até cinquenta por cento do valor do benefício correspondente ao mês de agosto, paga juntamente com o benefício correspondente a esse mês. A segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da parcela antecipada.

Benefícios da Previdência Social – Administração de Informações, Segurados, Processos Administrativos em Âmbito do INSS – Disposições – Revogação dos Arts. 1º ao 622 da IN INSS 20/2007 e Outras Instruções

A **INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS nº 45/2010 - DOU: 11.08.2010** dispõe sobre a administração de informações dos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social, disciplina o processo administrativo em âmbito do INSS, revoga os Arts. 1º ao 622 da Instrução Normativa INSS 20/2007 e outros dispositivos que menciona.

A Instrução Normativa INSS nº 45/2010 dispõe também sobre as prestações em geral, trata sobre o Fator Previdenciário, Salário de Benefício, Aposentadorias, Salário Maternidade, Salário Família, entre outros.

Compensação e Restituição – Alterações na IN RFB 900/2008

A **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB 1.067/2010 – DOU: 25.08.2010** altera a Instrução Normativa RFB Nº 900, de 30 de dezembro de 2008, que disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS), o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), o reembolso de salário-família e salário-maternidade, e dá outras providências.

GFIP – Licença Maternidade – Programa Empresa Cidadã - Instruções

O **ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC nº 58/2010 – DOU: 18.08.2010** dispõe sobre os procedimentos a serem observados para o preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) pelas Empresas participantes do Programa Empresa Cidadã.

Para fins de preenchimento de informações em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), as empresas participantes do Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008, deverão observar os seguintes procedimentos:

I - durante a licença-maternidade, período máximo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias mediante atestado médico específico, considerada benefício previdenciário nos termos do disposto nos arts. 71 e 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e art. 93 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999:

- a) adotar no preenchimento da GFIP os procedimentos descritos no Capítulo III do Manual GFIP/SEFIP, aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 880, de 16 de outubro de 2008;
- b) informar a data de retorno "Z1" (último dia de licença).

II - durante a prorrogação da licença-maternidade, período de 60 (sessenta) dias:

- a) informar o código de afastamento "Y - Outros motivos de afastamento temporário", e a data correspondente ao dia imediatamente anterior ao início da prorrogação (mesma data informada no retorno Z1), para a empregada que requerer a prorrogação;
- b) no campo "Remuneração" deverá ser informado o valor integral da remuneração da empregada, observando as notas 1 e 5 do item 4.2 do Capítulo III do Manual GFIP/SEFIP;
- c) o campo "Deduções - Salário-Maternidade" não deverá conter valor correspondente ao período de prorrogação;
- d) não deverá ser feita dedução no valor das contribuições a recolher em Guia da Previdência Social (GPS), uma vez que a prorrogação da licença não constitui benefício previdenciário;
- e) informar o código de retorno "Z5" quando do encerramento do período de prorrogação da licença;

O **DECRETO nº 7.052/2009 - DOU: 24.12.2009**, regulamenta a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade, no tocante a empregadas de pessoas jurídicas.

Tabela de Salários de Contribuição a Partir de 16.06.2010 - Alterações na Portaria Interministerial MPS MF 333 10

A **PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS MF 408/2010 – DOU: 18.08.2010** altera a Portaria Interministerial nº 333, de 29 de junho de 2010, sobre a Tabela de Salário de Contribuição para Empregados.

A partir de 1º de janeiro de 2010, o salário-de-benefício e o salário-de-contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), nem superiores a R\$ 3.467,40 (três mil quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos).

Para efeitos fiscais o **limite máximo do salário-de-contribuição** estabelecido incidirá a **partir de 16 de junho de 2010**, observando-se que fica a empresa que houver adequado suas contribuições nos termos do art. 7º Portaria, na sua redação original, dispensada de proceder a nova retificação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

Dispõe a redação original do Art. 7º:

A contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico e o trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir da competência janeiro de 2010, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o salário-de-contribuição mensal, de acordo com a tabela constante do Anexo II.

Dispõe a nova redação do Art. 7º:

A contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico e o trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir de 16 de junho de 2010 será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o salário-de-contribuição mensal, de acordo com a tabela constante do Anexo II, alterado para:

ANEXO II

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 16 DE JUNHO DE 2010.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS
até 1.040,22	8,00%
de 1.040,23 até 1.733,70	9,00%
de 1.733,71 até 3.467,40	11,00 %

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Saúde – Planos de Saúde- Conflitos entre Consumidores e Operadoras – NIP – Notificação de Investigação Preliminar

A **RESOLUÇÃO ANS nº 226/2010 - DOU: 06.08.2010** institui Procedimento de Notificação de Investigação Preliminar - NIP - e altera a redação do art.11 da Resolução Normativa - RN 48 de 19 de setembro de 2003.

SISAN – Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Regulamentação

O **DECRETO nº 7.272/2010 – DOU: 26.08.2010** regulamenta a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

O Decreto define as diretrizes e objetivos da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, dispõe sobre a sua gestão, mecanismos de financiamento, monitoramento e avaliação, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, e estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, com o objetivo geral de promover a segurança alimentar e nutricional, na forma do art. 3º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, bem como assegurar o direito humano à alimentação adequada em todo território nacional.

TRABALHO

Assistente Social - Duração do Trabalho - 30 Horas Semanais

O **DECRETO nº 12.317/2010 - DOU: 26.08.2010** acrescenta dispositivo à Lei nº 8.662, de 07 de Junho de 1993, que dispõe sobre a duração do trabalho do Assistente Social.

Foi fixada a duração do trabalho do Assistente Social em 30 (trinta) horas semanais.

Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário.

Biólogos – Regulamentação das Atividades

A **RESOLUÇÃO CFBio 227/2010 - DOU: 19.08.2010** dispõe sobre a regulamentação das Atividades Profissionais e das Áreas de Atuação do Biólogo, em Meio Ambiente e Biodiversidade, Saúde e, Biotecnologia e Produção, para efeito de fiscalização profissional.

O Biólogo regularmente registrado nos Conselhos Regionais de Biologia - CRBios, e legalmente habilitado para o exercício profissional, de acordo com o art. 2º da Lei nº 6.684/79 e art. 3º do Decreto nº 88.438/83, poderá atuar nas áreas:

I - Meio Ambiente e Biodiversidade

II - Saúde

III - Biotecnologia e Produção

Para efeito da resolução, entende-se por:

- Atividade Profissional: conjunto de ações e atribuições geradoras de direitos e responsabilidades relacionadas ao exercício profissional, de acordo com as competências e habilidades obtidas pela formação profissional.
- Áreas: conjunto de áreas de atuação afins que caracteriza um perfil profissional. As Áreas são Meio Ambiente e Biodiversidade, Saúde e, Biotecnologia e Produção.
- Área de atuação: aquela em que o Biólogo exerce sua atividade profissional/técnica, em função de conhecimentos adquiridos em sua formação.

Estrangeiros – Documento – Emissão na Ausência da CEI Cédula de Identidade para Estrangeiro

A **RESOLUÇÃO CNIg nº 12/2010 - DOU: 27.08.2010** dispõe sobre a cooperação interministerial para a emissão de documentos, antes da emissão da CIE, aos estrangeiros com vistas a assegurar o regular exercício de direitos e obrigações no Brasil. O documento deverá servir de prova suficiente de identidade do estrangeiro para fins de exercício de direitos e obrigações, tais como, dentre outros, a abertura de conta corrente em instituição bancária brasileira. Foi recomendado que o documento seja emitido no momento em que é requerida a CIE pelo interessado.

FGTS – Movimentação das Contas – Procedimentos – Revogação da Circular CEF 487/2009

A **CIRCULAR CEF nº 521/2010 – DOU: 09.08.2010** estabelece procedimentos para movimentação das contas vinculadas do FGTS e baixa instruções complementares.

Além das disposições referentes aos Códigos de Saque e Condições, a Circular CEF dispõe:

O Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT, formulário aprovado pela Portaria nº 1.621, de 14/07/2010, expedida pelo MTE, é o instrumento de quitação das verbas rescisórias, e será

utilizado para o saque da conta vinculada do FGTS, nas hipóteses que exijam rescisão/extinção do contrato de trabalho, e deve ser apresentado em via original.

No campo "Causa do afastamento" do TRCT o empregador deve consignar por extenso a causa da rescisão do contrato de trabalho e no campo "Cód. afastamento", o código de saque correspondente, quando o motivo da rescisão ensejar direito ao saque em hipótese elencada na Circular.

Quando o afastamento for motivado por evento que não permita o saque da conta vinculada do FGTS, o campo "Cód. afastamento" deverá ser grafado com a expressão "NÃO".

O TRCT deve, obrigatoriamente, ser assinado pelo empregador/preposto, devidamente identificado(s) no campo "Carimbo e assinatura do empregador ou preposto" do formulário, preferencialmente por meio de carimbo identificador da empresa e do preposto, não sendo permitida a assinatura sobre carbono.

O TRCT deve, obrigatoriamente, ser assinado pelo trabalhador no campo "Assinatura do Trabalhador", não sendo permitida a assinatura sobre folha carbono.

No modelo do TRCT constante do anexo II da Portaria 1.621, de 14/07/2010, a assinatura do empregador ou preposto, assim como do trabalhador constam no Termo de Homologação.

O modelo do TRCT citado e o Termo de Homologação são gerados pelo Homolognet.

O recibo de quitação de rescisão de contrato de trabalho, TRCT, somente será válido quando formalizado de acordo com a legislação vigente, notadamente quanto à respectiva homologação.

DO PAGAMENTO DO FGTS NO EXTERIOR - JAPÃO

O titular da conta vinculada residente no Japão que atender aos motivos do código de saque 01, 04, 05, 86 e 87N poderá solicitar a movimentação de sua conta vinculada FGTS em uma representação consular do Brasil naquele país, observadas as condições constantes desta Circular.

O trabalhador preenche e assina o formulário "Solicitação de Saque FGTS" disponível no endereço www.caixa.gov.br ou www.fgts.gov.br e o apresenta junto com a documentação necessária no Consulado-Geral do Brasil em Hamamatsu, Consulado-Geral do Brasil em Nagoya ou Consulado-Geral do Brasil em Tokyo.

O pagamento será realizado por meio de crédito em conta da Caixa ou de outro banco no Brasil que seja de titularidade do trabalhador.

No caso de não possuir conta bancária no Brasil, o trabalhador pode indicar alguém de sua confiança informando os dados bancários deste para crédito do valor.

O pagamento deverá ocorrer até 15 dias úteis após a entrega da documentação, condicionada à certificação de que as condições exigidas para movimentação da conta vinculada FGTS foram atendidas.

Fiscalização do Trabalho – Sistema Federal de Inspeção do Trabalho - Monitoramento e Controle do Desempenho Individual dos AFT

A **INSTRUÇÃO NORMATIVA SIT nº 86/2010 – DOU: 12.08.2010** disciplina a forma do monitoramento e controle do desempenho individual dos Auditores-Fiscais do Trabalho - AFTs, da execução de projetos e do desempenho institucional das unidades descentralizadas referentes ao Sistema Federal de Inspeção do Trabalho.

Nutricionista – Atribuições – PAE-Programa de Alimentação Escolar - Parâmetros

A **RESOLUÇÃO CFN nº 465/2010 – DOU: 25.08.2010** dispõe sobre as atribuições do Nutricionista, estabelece parâmetros numéricos mínimos de referência no âmbito do Programa de Alimentação Escolar (PAE) e dá outras providências.

As disposições da Resolução aplicam-se à execução do Programa de Alimentação Escolar (PAE) nos Estados, Municípios, Distrito Federal e nas escolas federais, inclusive escolas filantrópicas e comunitárias da respectiva rede de ensino.

Processo do Trabalho – Depósitos Recursais na Justiça do Trabalho – Interpretação do Art. 8º da Lei 8.542/92 – Republicação e Atualização com Alterações da IN TST 03 93

A **RESOLUÇÃO TST 168/2010 - DJe: 13.08.2010 republicada a INSTRUÇÃO NORMATIVA TST nº 03/1993 – DJU: 10.03.2010 – com republicação no DJe TST: 13.08.2010 que interpreta o art. 8º da Lei nº 8.542, de 23.12.1992 (DOU de 24.12.1992)**, que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho e a Lei nº 12.275, de 29 de junho de 2010, que altera a redação do inciso I do § 5º do art. 897 e acresce o § 7º ao art. 899, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

REP – Registro Eletrônico de Ponto - Prazo – Prorrogação para 01.03.2011

A **PORTARIA MTE nº 1.987/2010 – DOU: 19.08.2010** altera o prazo para o início da obrigatoriedade do Registrador Eletrônico de Ponto - REP, previsto na Portaria/MTE nº 1.510, de 21 de agosto de 2009.

Considerando a crescente demanda de equipamentos REP - Registrador Eletrônico de Ponto no mercado nacional, o MTE alterou o prazo para o início da utilização obrigatória do Registrador Eletrônico de Ponto - REP, previsto no art. 31 da Portaria nº 1.510, de 21 de agosto de 2009, para o dia 1º de março de 2011.

Serviço Público – Alterações nas Leis 10.683/2003, 8.745/93 e 8.029/90

A **LEI nº 12.314/2010 – DOU: 20.08.2010 que altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003**, dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e 8.029, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal; revoga dispositivos da Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003; e dá outras providências.

**Sindicalismo - Certidão de Registro Sindical – Aprovação – Revogação da Portaria MTE
50/2002**

A **PORTARIA MTE nº 2.003/2010 – DOU: 20.08.2010** aprova, na forma do Anexo a esta Portaria, o modelo de certidão de registro sindical expedida pela Secretaria de Relações do Trabalho.

OUTROS

**DMED – Serviços Médicos e de Saúde – PGD-Dmed-Programa Gerador da Declaração de
Serviços Médicos e de Saúde – Aprovação do Leiaute**

A **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB nº 1.066/2010 – DOU: 20.08.2010** aprova o leiaute do arquivo de importação de dados para o Programa Gerador da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (PGD-Dmed) para apresentação das informações relativas aos anos-calendário de 2010 e 2011, nos casos de situação especial.

RFB – Delegacias, DEFIS e Delegados - Regimento Interno – Alteração

A **PORTARIA MF nº 441/2010 – DOU: 03.08.2010** altera o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009.

Às DRF e Defis compete, ainda, proceder à análise de questões de fato constantes de impugnações a notificações de lançamentos ou autos de infração efetuados em decorrência de revisão de Declarações de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação, e sem apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento.

Aos Delegados da Receita Federal do Brasil das DRF e Defis incumbe, ainda, decidir sobre a revisão de ofício decorrente de análise de questões de fato constantes de impugnações a notificações de lançamentos efetuadas em decorrência de revisão de Declarações de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação, e sem apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento.

JURISPRUDÊNCIA

TRABALHO

Atleta – Direito de Arena e Imagem

Claudiomiro, ex-jogador do Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, inconformado com decisão regional desfavorável, recorreu à instância superior e conseguiu que os valores relativos ao direito de arena e imagem integrem a sua remuneração. O Tribunal Regional da 4ª Região havia decidido que essas verbas tinham caráter indenizatório.

O atleta foi contratado para atuar no clube no período de 2001 a 2004, e reclamou na justiça que não recebeu as referidas verbas, decorrentes da transmissão dos jogos em que participou pelo clube no Campeonato Gaúcho, Copa do Brasil, Copa Libertadores da América e Campeonato Brasileiro. Reclamou, ainda, indenização pela ausência de seguro de acidente de trabalho, uma vez que se machucou em treinamento e ficou quatro meses em recuperação.

O direito de arena e imagem é regulamentado pelo artigo 42 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé). Segundo a relatora do recurso do atleta na Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ministra Maria de Assis Calsing, essa lei estabelece que as entidades desportivas distribuam o percentual de 20% sobre o valor total da autorização das imagens veiculadas nos meios de comunicação aos atletas que participam do evento. O direito de arena e imagem, portanto, é parcela originada da relação de emprego, diretamente vinculada à atividade profissional, e tem natureza salarial, segundo a relatora.

Apesar de o acórdão regional justificar que um contrato civil celebrado entre o clube e o jogador autorizava a reforma da sentença do primeiro grau que declarou que “todas as parcelas constantes do contrato devem integrar a remuneração do autor”, a relatora avaliou que a decisão contrariou a tese “que vem se firmando no âmbito desta Corte acerca da natureza jurídica dos direitos em apreço”.

Quanto ao seguro, a ministra Calsing considerou correta a decisão regional, pois, embora a Lei Pelé determine aos clubes desportivos a contratação de seguro de acidentes de trabalho para os seus atletas profissionais, não prevê indenização na sua falta. Notadamente, naquele caso, a falta do seguro não trouxe nenhum prejuízo ao atleta, uma vez que o clube arcou com todas as despesas decorrentes do acidente. “O que o seguro faria, o clube fez”, destacou o ministro Fernando Eizo Ono, ao manifestar sua aprovação ao voto da relatora.

(Mário Correia)

Fonte: RR-38100-70.2005.5.04.0015 – TST, em Notícias de 31.08.2010.

Intervalo Intra jornada Superior a Duas Horas – Invalidade – Acórdão na Íntegra

Intervalo intra jornada superior a duas horas. Ausência de previsão em acordo individual ou negociação coletiva. Invalidade.

Tribunal Regional do Trabalho - TRT 3ª Região.

Processo: 00013-2009-048-03-00-9 RO

Data de Publicação: 14/12/2009

Órgão Julgador: Sexta Turma

Juiz Relator: Des. Emerson Jose Alves Lage

Juiz Revisor: Des. Anemar Pereira Amaral

RECORRENTE: BENE MANIGLIA ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA

RECORRIDO: SÉRGIO LUIZ DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR EMERSON JOSÉ ALVES LAGE

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A DUAS HORAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM ACORDO INDIVIDUAL OU NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. A parte final do art. 71 da CLT não encerra uma faculdade, ao contrário, veda expressamente o elastecimento do intervalo intra jornada ao prever que ele "não poderá exceder de 2 (duas) horas", regra que somente pode ser excepcionada por "acordo escrito ou contrato coletivo em contrário". Assim, não comprovada nos autos a pactuação individual ou coletiva mencionada no aludido dispositivo, é devido ao empregado, como horas extras, o tempo de intervalo intra jornada usufruído para além do limite máximo legal de duas horas.

Vistos os autos, relatado e discutido o presente recurso ordinário, decide-se:

1 - RELATÓRIO

O MM. Juiz do Trabalho Luís Augusto Fortuna, em exercício na Vara do Trabalho de Araxá, pela r. sentença de f. 378/385, cujo relatório adoto e a este incorporo, pronunciou a prescrição das pretensões anteriores a 07/01/04 e julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por SÉRGIO LUIZ DA SILVA contra BENE MANIGLIA ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA, determinando que a reclamada proceda à retificação da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) do autor, constando como data da admissão 14/01/02, tornando sem efeito a baixa registrada em 30/11/04, devendo, ainda, comprovar os recolhimentos de FGTS + 40% no período sem registro e condenando-a ao pagamento de horas extras trabalhadas além da 8ª diária e 44ª semanal, as superiores ao intervalo intra jornada de 02 (duas) horas e em desrespeito ao intervalo interjornada de 11 (onze) horas, com adicional convencional ou legal e reflexos elencados no dispositivo de f. 383.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso ordinário às f. 386/390, pretendendo a reforma da r. sentença quanto às horas extras decorrentes do trabalho aos sábados e pela concessão de intervalo intra jornada superior a 02 (duas) horas.

Preparo regularmente comprovado às f. 391 e 392.

Contrarrrazões às f. 396/399.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho, já que neste processo não se vislumbra interesse público a proteger, nem quaisquer das hipóteses previstas no art. 82 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho.

É o relatório.

2 - ADMISSIBILIDADE

Preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto.

3 - FUNDAMENTOS

3.1 - HORAS EXTRAS: TRABALHO AOS SÁBADOS E INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A DUAS HORAS

A reclamada se insurge contra a condenação ao pagamento de horas extras pelo trabalho cumprido aos sábados, pretendendo que a jornada do autor seja fixada como sendo de segunda a sexta-feira, alegando que: o testemunho de Jean Cristiano Borges da Cruz deve ser desconsiderado, pois o depoente não trabalhou no mesmo período que o reclamante, sendo desconhecedor dos fatos; o próprio reclamante admitiu que todos os competidores, acompanhados por ele em torneios aos sábados, eram associados da Mana, para quem ele prestava serviços sem remuneração, associação que não tinha qualquer relação com a recorrente, que não pode ser responsabilizada pelo acompanhamento de atletas em competições, feito pelo autor; ao contrário do que entendeu o d. juízo de origem, a menção à Associação Mana, feita pela testemunha empresária, guardava pertinência com a pergunta que lhe foi dirigida no momento da instrução processual, cuja resposta foi no sentido de que o autor acompanhava os atletas da Mana nas competições e os clientes da reclamada eram acompanhados pelo Sr. Gregório.

Já a concessão do intervalo intrajornada superior a duas horas é justificado pela recorrente pela alegação de que o autor, nesse interregno, prestava serviços de personal, como revelado pelo seu próprio depoimento, donde se conclui que o intervalo estendido, em verdade, o beneficiava, diante disso, alega que a persistir a condenação em debate, a decisão incorrerá em bis in idem. Argumenta, ainda, que nos termos da cláusula 15ª das CCT, a homologação pelo Sindicato do intervalo intrajornada superior a duas horas não é obrigatória, pretendendo, se este não for o entendimento da Turma, que se lhe aplique a faculdade concedida pelo art. 71 da CLT, de elastecimento do aludido tempo de descanso. Por eventualidade, pretende a reclamada que a condenação se limite ao adicional, tendo em vista inexistir jornada extraordinária que dê ensejo ao pagamento das horas extras acrescidas do adicional.

Examina-se.

Na inicial o trabalho aos sábados foi justificado pela participação em reuniões, workshops, eventos, corridas e acompanhamento de atletas da reclamada em competições de natação (f. 05).

O preposto da reclamada, em depoimento pessoal, declarou que "parte dos competidores que o reclamante levava para competições aos sábados era de clientes da reclamada; que nas competições não constava que os competidores estavam atuando tanto pela reclamada quanto pela Mana; (...)

que o reclamante nunca levou clientes da reclamada para competir por esta aos sábados; que quem fazia este trabalho de levar competidores aos sábados pela reclamada era o Sr. Antônio Gregório Júnior; que o reclamante já compareceu na reclamada aos sábados para participação de reuniões, workshops e uma corrida; que o reclamante, mesmo como empregado, não tinha obrigação de comparecer nestes eventos aos sábados, os quais aconteciam em média de 02 vezes por semestre; que os eventos acima mencionados também tinham como objetivo melhorar a qualidade dos serviços prestados pela reclamada; que a reclamada veiculava em jornais o sucesso dos nadadores em competição" (ata, f. 374/375; negritos acrescidos).

Ainda quanto ao trabalho aos sábados, a testemunha ouvida a rogo da reclamada declarou que "o reclamante já levou clientes da reclamada para competições de natação; que os referidos clientes também eram associados da Mana" (f. 376).

O que se colhe dos depoimentos acima transcritos é que o reclamante realmente fazia o acompanhamento de atletas em competições de natação, havendo apenas controvérsia acerca de tal serviço se dar em nome da reclamada ou da Mana.

Entretanto, a despeito da controvérsia, os testemunhos do preposto e da testemunha empresária revelaram que, independentemente de o atleta competir em nome da reclamada ou da Associação Mana, a empresa divulgava o resultado positivo quando se tratava de cliente seu e aluno do reclamante, fato que, diante do conflito de prova noticiado, favorece a tese do autor de que a reclamada se beneficiava dos serviços por ele prestados no acompanhamento de atletas em competições.

Confira-se, a esse respeito, a declaração da testemunha empresária no seguinte sentido: "que quando algum aluno interno da reclamada ganha competição a reclamada faz propaganda do fato em jornais; que quando o vencedor é apenas associado da Mana não é feita a propaganda, mas quando é associado e cliente da reclamada é efetuada a propaganda " (f. 376).

É importante lembrar, ademais, que a princípio a valoração da prova feita pelo julgador de origem deve ser prestigiada, pois foi ele quem manteve contato direto com as partes em audiência, podendo extrair dos depoimentos elementos de convicção importantes e que, entretanto, dificilmente são retratados fielmente na ata.

De todo modo, a participação do autor em reuniões, eventos e workshops realizados pela reclamada aos sábados foi comprovado pelos depoimentos colhidos, notadamente do preposto (f. 375) e da testemunha empresária (f. 376), fato que, somado às competições de natação acima referidas, autorizam a condenação da reclamada ao pagamento das horas trabalhadas aos sábados, à razão de dois por mês, tal como definido pela sentença, que deve ser mantida no particular.

Quanto ao intervalo intrajornada superior a duas horas é incontroversa a sua concessão, persistindo a dúvida somente quanto ao fato de o reclamante se valer, ou não, desse interregno para prestar serviços autônomos de personal, de modo a afastar a condenação às horas extras do período.

De todo modo, a cláusula décima quinta da CCT aplicável, apesar de não impor a obrigatoriedade da homologação pelo sindicato, tal como sustentado pela recorrente, condiciona a validade do elástico do intervalo intrajornada a tempo superior a 02 (duas) horas à "negociação entre trabalhador e empregador" (f. 312), que não foi comprovada nos autos, inexistindo qualquer

documentação nesse sentido, não sendo passível, por outro lado, admitir-se essa pactuação de forma tácita.

Já a prova oral produzida nos autos descortina o seguinte quadro: a testemunha obreira declarou que "o reclamante fazia o trabalho de 'personal' na academia da reclamada entre o trabalho por ele prestado entre a manhã e a tarde" (f. 375), insinuando que o serviço de 'personal', apesar de prestado pelo reclamante, era oferecido pela reclamada aos seus clientes, beneficiando-se, o empregador, diretamente do serviço prestado ao agregar valor ao seu empreendimento, conclusão corroborada pela afirmação do preposto de que "com exceção de um cliente que o reclamante atendia aos sábados, por ser de fora da cidade, todos os demais clientes do trabalho do reclamante como 'personal' também eram clientes da reclamada" (f. 375; grifo acrescido).

Soma-se a isso o fato de a testemunha empresária nada ter esclarecido a tal respeito, circunstância que, analisada em face do cenário fático acima delineado, favorece a tese do autor.

Do exposto, tem-se que além de irregular o elástico do intervalo intrajornada para além da previsão legal, constatação suficiente para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras daí advindas, não é demais ressaltar que em se tratando de situação excepcional (parte final do art. 71 da CLT), competia à reclamada comprovar, de maneira robusta, que o tempo de intervalo superior ao legalmente estabelecido era aproveitado exclusivamente em benefício do reclamante, para a prestação de serviço autônomo no período, encargo do qual, à vista do cenário fático-probatório revelado acima, não se livrou a contento.

Esclarece-se à recorrente, que o art. 71 da CLT não tem o alcance pretendido por ela. Tal dispositivo não encerra uma faculdade, ao contrário, veda expressamente o elástico do intervalo intrajornada ao prever que ele "não poderá exceder de 2 (duas) horas", regra que somente pode ser excepcionada por "acordo escrito ou contrato coletivo em contrário", pactuação que, frise-se, não foi comprovada.

E não tendo sido atendida as condições estabelecidas pela parte final do art. 71 da CLT, tampouco pela cláusula décima quinta da CCT aplicável (f. 312), é inválido o intervalo intrajornada superior a 02 (duas) horas, devendo ser mantida a condenação da reclamada ao pagamento das horas extras daí decorrentes.

Também não procede a pretensão da recorrente de limitação da condenação apenas ao adicional, na medida em que o aludido intervalo, gozado para além de duas horas, representa tempo à disposição do empregador, que não foi remunerado ao autor e que, somado à jornada reconhecida na sentença, vai resultar inquestionavelmente em prestação de jornada extraordinária, devendo ser remunerado como horas extras acrescidas do adicional respectivo.

Nega-se provimento, mantendo integralmente a r. sentença e a valoração da prova que, a despeito da insurgência da reclamada quanto ao testemunho colhido a rogo do autor, foi considerada em sua totalidade pelo MM. Juízo a quo, valoração que aqui se ratifica.

4 - CONCLUSÃO

Conhece-se do recurso interposto; no mérito, nega-se-lhe provimento.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua 6ª Turma, preliminarmente, à unanimidade, conhecer do recurso interposto; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento.

Belo Horizonte, 01 de dezembro de 2009.

EMERSON JOSÉ ALVES LAGE
DESEMBARGADOR - RELATOR

Fonte: TRT, 3ª Região - Processo: 00013-2009-048-03-00-9 RO - Data de Publicação: 14/12/2009.

Justa Causa - Alcoolismo Crônico – Não Consideração como Justa Causa

Doença que requer tratamento e não punição. Assim o alcoolismo crônico tem sido avaliado, desde que a Organização Mundial de Saúde (OMS) o classificou como síndrome de dependência do álcool. Atento ao reconhecimento científico da doença, o Tribunal Superior do Trabalho vem firmando jurisprudência no sentido de não considerar o alcoolismo motivo para demissão por justa causa. Ao julgar recurso do Município de Guaratinguetá (SP), a Sétima Turma rejeitou o apelo, mantendo a decisão regional que determinava a reintegração do trabalhador demitido.

Trabalhar embriagado, dormir durante o expediente e faltar constantemente ao serviço, foram os fatores alegados pelo empregador que levaram à demissão do servidor municipal. Mas, se em 1943, quando passou a vigor a CLT, isso era motivo para dispensa por justa causa, hoje não é mais. Segundo o Município de Guaratinguetá, o trabalhador sempre teve comportamento inadequado no ambiente de trabalho e não provou ser dependente químico ou que tenha buscado tratamento. Por essas razões, alegou que deveria ser reconhecida a legalidade da dispensa, pois a CLT prevê, no artigo 482, “f”, a possibilidade da justa causa quando se trata de embriaguez habitual.

Relator do recurso na Sétima Turma, o juiz convocado Flavio Portinho Sirangelo esclareceu que são inespecíficas as decisões apresentadas pelo empregador para demonstrar divergência jurisprudencial - ou seja, conflito de entendimentos quanto ao tema, que poderiam levar ao exame do mérito do recurso -, nenhuma delas se referindo “à hipótese de embriaguez contumaz, em que o empregado é vítima de alcoolismo, aspecto fático expressamente consignado no acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (SP)”.

Além disso, o argumento de que não foi provada a dependência química do trabalhador implicaria em rever as provas, “procedimento vedado nesta esfera recursal pela Súmula 126 do TST”, afirmou o relator, acrescentando que a jurisprudência do Tribunal “tem entendido que o alcoolismo crônico, atualmente reconhecido como doença pela OMS, não acarreta a rescisão contratual por justa causa”.

Nesse sentido, o relator citou, inclusive, diversos precedentes, entre os quais, dos ministros Lelio Bentes Corrêa, Dora Maria da Costa e Rosa Maria Weber. “O alcoolismo crônico é visto, atualmente, como uma doença, o que requer tratamento e não punição”, afirmou a ministra Dora. Por sua vez, a ministra Rosa, ao expressar seu entendimento sobre a questão, esclareceu que a síndrome de dependência do álcool “é doença, e não desvio de conduta justificador da rescisão do contrato de trabalho”.

Com a mesma orientação, o ministro Lelio avaliou que a patologia “gera compulsão, impele o alcoolista a consumir descontroladamente a substância psicoativa e retira-lhe a capacidade de discernimento sobre seus atos”. O ministro ressaltou a importância da atitude do empregador, que deveria, segundo ele, antes de qualquer ato de punição, “encaminhar o empregado ao INSS para tratamento, sendo imperativa, naqueles casos em que o órgão previdenciário detectar a irreversibilidade da situação, a adoção das providências necessárias à sua aposentadoria”.

Após destacar a relevância do tema, a Sétima Turma acompanhou, por unanimidade, o voto do juiz Flavio Sirangelo, pelo não conhecimento do recurso de revista.

Fonte: TST, em Notícias de 23.08.2010 (RR - 132900-69.2005.5.15.0020)

Técnico de Radiologia – Justiça Reconhece Carga Horária de 24 Horas Semanais

A 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça confirmou sentença da Comarca de São Bento do Sul, para reconhecer o direito de três técnicos de radiologia a cumprirem carga horária de 24 horas semanais.

Os servidores públicos municipais Adilson Veiga, Jorge Luis Carvalho Pinto e Paulo Sérgio Gonçalves de Paula ajuizaram ação ordinária contra o Município quando, em 2007, foram comunicados que a carga horária seria de 40 horas semanais e, caso a desrespeitassem, seria configurada falta funcional.

No processo, o poder público confirmou a obrigatoriedade das 40 horas semanais, tendo em vista os editais dos concursos públicos aos quais os técnicos se submeteram. Acrescentou, também, que a jornada de 24 horas restringe-se à operação do raio X em si, sendo o restante da carga horária cumprido com atividades correlatas ao cargo.

O relator do processo, desembargador substituto Ricardo Roesler, explicou que a jornada de trabalho exigida deve ser aquela prevista na legislação própria que disciplina a profissão - Lei n. 7.394/1985 e Decreto n. 92.790/1986. “A Lei federal que regulamenta a atividade do técnico em radiologia no âmbito nacional, ainda que ausente a respectiva lei estadual, a sua incidência não viola o princípio da autonomia garantida em favor do ente federado”, afirmou.

A decisão também condenou o Município ao pagamento das horas extras e do adicional de periculosidade no percentual de 40%. A decisão foi unânime.

Fonte: TJSC , em 13.08.10 - Apelação Cível nº 2009.054966-4.

ORIENTAÇÕES

TRABALHO

CONTROLE DE HORÁRIO – REP-REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO – FISCALIZAÇÃO - DISCIPLINAMENTO

A **Portaria MTE 1.510/2009** disciplinou o SREP-Sistema de Registro Eletrônico de Ponto.

A **Portaria MTE 1.987/2010**, considerando a crescente demanda de equipamentos REP - Registrador Eletrônico de Ponto no mercado nacional alterou o prazo para o início da utilização obrigatória do Registrador Eletrônico de Ponto - REP, previsto no art. 31 da Portaria 1.510 de 2009, **para o dia 1º de março de 2011.**

A **Instrução Normativa MTE 85/2010** disciplinou a fiscalização do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP, regulamentado pela Portaria 1.510, de 21 de agosto de 2009, e fixou prazo para o critério da dupla visita em relação à obrigatoriedade da utilização do equipamento nela previsto.

SUMÁRIO

1. Verificação dos Requisitos do SREP nos Exames da Jornada e/ou Descanso e seus Impactos no Salário e FGTS
2. Informações, Orientações e Dúvidas
3. Regularidade do Banco de Horas
4. Empregados do Mesmo Empregador e Exceções
5. Documentos a serem Apresentados
6. Equipamento, Programa de Tratamento de Registro de Ponto, Modelos Declarados e Atestados - Correspondência
7. Termos de Responsabilidade, Atestados Técnicos e Programa de Tratamento - Conformidades
8. Arquivos a serem Apresentados
9. Registro do Modelo de REP
10. Modelo de Tratamento, Números de Série – Conferência com o CAREP-Cadastro de Sistema de REP
11. Funcionalidades à Disposição dos Empregados e da Inspeção do Trabalho
12. AFD-Arquivo Fonte de Dados de Todos os REPs – Captura a Partir dos Dados Armazenados na MRP-Memória de Registro de Ponto
13. Relação Instantânea das Marcações – Auxílio na Verificação Física
14. Aplicativo Disponibilizado pela SIT – Validação e Cruzamento de Dados
15. Identificação de Irregularidades
16. Descaracterização do Controle Eletrônico de Jornada
17. Auto de Infração
18. Adulteração de Horários ou dos Reais Dados dos Controles

19. Jornada e Descanso – Impactos na Saúde e Segurança do Trabalhador
20. Dupla Visita – Critério
- 20.1. Critério da Dupla Visita em relação ao REP

1. Verificação dos Requisitos do SREP nos Exames da Jornada e/ou Descanso e seus Impactos no Salário e FGTS

Nas fiscalizações efetuadas nos estabelecimentos que utilizam o controle eletrônico de ponto, é obrigatória a verificação dos requisitos do SREP, quando do exame da regularidade dos atributos "jornada" e/ou "descanso" e seus impactos nos atributos "salário" e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - "FGTS".

2. Informações, Orientações e Dúvidas

Durante a verificação física, o Auditor-Fiscal do Trabalho - AFT deverá colher dos empregados informações sobre o uso diário do sistema de controle da jornada utilizado pelo empregador, bem como orientá-los e dirimir dúvidas eventualmente manifestadas, nos termos do inc. II do art. 18 do Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002.

3. Regularidade do Banco de Horas

Deverá ser dada especial atenção à verificação da regularidade dos bancos de horas, mediante exame do seu sistema de controle, da previsão e autorização em instrumento coletivo, bem como dos critérios de compensação, prazo de validade e a quitação ou compensação das horas extraordinárias neles consignadas.

Dispõe o Art. 59 da CLT:

“Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

§ 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. (Vide art. 7º, XVI, da CF que alterou o percentual para, no mínimo, 50%)

§ 2º - Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

§ 3º - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. (Acrescentado pela Lei nº 9.601, de 21-01-98, DOU 22-01-98)

.....”

4. Empregados do Mesmo Empregador e Exceções

O Auditor-Fiscal do Trabalho deverá atentar para o fato de que cada Registrador Eletrônico de Ponto - REP somente poderá conter empregados do mesmo empregador, excetuados os seguintes casos:

I - registro de jornada do trabalhador temporário regido pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974 no REP do tomador de serviços, posto que a subordinação direta por este exercida obriga-o a atender ao disposto no § 2º do art. 74 da CLT em relação ao referido trabalhador, sem prática discriminatória em comparação aos demais empregados; e

II - empresas de um mesmo grupo econômico, nos termos do § 2º do art. 2º da CLT, que podem determinar a consignação das marcações de ponto no mesmo REP dos seus empregados que compartilhem o mesmo local de trabalho ou que estejam trabalhando em outra empresa do mesmo grupo econômico.

Ocorrendo alguma das situações mencionadas nos incisos I e II, supra, o Programa de Tratamento de Registro de Ponto deverá identificar o empregado e considerar as respectivas marcações para o controle de ponto da empresa empregadora.

5. Documentos a serem Apresentados

O empregador usuário do SREP deverá ser notificado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho para a apresentação dos seguintes documentos:

I - Termo de Responsabilidade e Atestado Técnico emitido pelo fabricante do Programa de Tratamento de Registro de Ponto utilizado pelo empregador, nos termos do art. 18, e seus parágrafos, da Portaria nº 1.510, de 2009;

Dispõe o Art. 18 da Portaria 1.510/2009:

“Art. 18. O fabricante do programa de tratamento de registro de ponto eletrônico deverá fornecer ao consumidor do seu programa um documento denominado "Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade" assinado pelo responsável técnico pelo programa e pelo responsável legal pela empresa, afirmando expressamente que seu programa atende às determinações desta portaria, especialmente que não permita:

I - alterações no AFD; e

II - divergências entre o AFD e os demais arquivos e relatórios gerados pelo programa.

§ 1º A declaração deverá constar ao seu término que os declarantes estão cientes das conseqüências legais, cíveis e criminais, quanto à falsa declaração, falso atestado e falsidade ideológica.

§ 2º Este documento deverá ficar disponível para pronta apresentação à Inspeção do Trabalho.”

II - Termo de Responsabilidade e Atestado Técnico emitido pelo fabricante do REP, nos termos do art. 17, e seus parágrafos, da Portaria nº 1.510, de 2009; e

Dispõe o Art. 17 da Portaria 1.510/2009:

“Art. 17. O fabricante do equipamento REP deverá fornecer ao empregador usuário um documento denominado "Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade" assinado pelo responsável técnico e pelo responsável legal pela empresa, afirmando expressamente que o equipamento e os programas nele embutidos atendem às determinações desta portaria, especialmente que:

I - não possuem mecanismos que permitam alterações dos dados de marcações de ponto armazenados no equipamento;

II - não possuem mecanismos que restrinjam a marcação do ponto em qualquer horário;

III - não possuem mecanismos que permitam o bloqueio à marcação de ponto; e

IV - possuem dispositivos de segurança para impedir o acesso ao equipamento por terceiros.

§ 1º No "Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade" deverá constar que os declarantes estão cientes das conseqüências legais, cíveis e criminais, quanto à falsa declaração, falso atestado e falsidade ideológica.

§ 2º O empregador deverá apresentar o documento de que trata este artigo à Inspeção do Trabalho, quando solicitado.”

III - Espelho de Ponto Eletrônico emitido pelo Programa de Tratamento de Registro de Ponto, nos termos do art. 12 e anexo II da Portaria nº 1.510, de 2009, relativo ao período a ser fiscalizado.

O "Programa de Tratamento de Registro de Ponto" é o conjunto de rotinas informatizadas que tem por função tratar os dados relativos à marcação dos horários de entrada e saída, originários exclusivamente do AFD, gerando o relatório "Espelho de Ponto Eletrônico", de acordo com o anexo II, o Arquivo Fonte de Dados Tratados - AFDT e Arquivo de Controle de Jornada para Efeitos Fiscais - ACJEF, de acordo com o Anexo I da Portaria MTE 1.510/2009.

A função de tratamento dos dados se limitará a acrescentar informações para complementar eventuais omissões no registro de ponto ou indicar marcações indevidas.

6. Equipamento, Programa de Tratamento de Registro de Ponto, Modelos Declarados e Atestados - Correspondência

Deverá ser conferida pelo Auditor-Fiscal do Trabalho a correspondência entre o equipamento REP e o Programa de Tratamento de Registro de Ponto utilizados pelo empregador com os modelos declarados nos termos de responsabilidade e atestados técnicos apresentados, com observância do nome do fabricante do REP, modelo e número da atualização, se houver.

7. Termos de Responsabilidade, Atestados Técnicos e Programa de Tratamento - Conformidades

O Auditor-Fiscal do Trabalho deverá verificar se os termos de responsabilidade e atestados técnicos referentes aos REP e ao Programa de Tratamento de Registro de Ponto utilizados estão em conformidade com as determinações dos arts. 17 e 18, respectivamente, da Portaria nº 1.510, de 2009. V. Item 5, supra, a íntegra dos Arts. Citados.

8. Arquivos a serem Apresentados

O empregador usuário do SREP deverá ser notificado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho para fornecimento dos seguintes arquivos, em meio eletrônico:

I - Arquivo Fonte de Dados Tratados - AFDT, gerado pelo Programa de Tratamento de Registro de Ponto, nos termos do art. 12 da Portaria nº 1.510, de 2009, com o leiaute determinado no Anexo I, item 2, relativo ao período a ser fiscalizado; e

II - Arquivo de Controle de Jornada para Efeitos Fiscais - ACJEF, gerado pelo Programa de Tratamento de Registro de Ponto, nos termos do art. 12 da Portaria nº 1.510, de 2009, com o leiaute determinado no Anexo I, item 3, relativo ao período a ser fiscalizado.

9. Registro do Modelo de REP

O registro do modelo de REP utilizado pela empresa deverá ser conferido pelo Auditor-Fiscal do Trabalho na página eletrônica do MTE na Internet.

10. Modelo de Tratamento, Números de Série – Conferência com o CAREP-Cadastro de Sistema de REP

O Auditor-Fiscal do Trabalho deverá verificar se o modelo do Programa de Tratamento de Registro de Ponto e os números de série dos REPs utilizados correspondem às informações declaradas pelo empregador no Cadastro de Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - CAREP na página eletrônica do MTE na Internet.

11. Funcionalidades à Disposição dos Empregados e da Inspeção do Trabalho

Deverá ser verificado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho se os REPs utilizados pelo empregador possuem as seguintes funcionalidades à disposição dos empregados e da inspeção do trabalho:

I - emissão e disponibilização do comprovante para o empregado, por meio de seu livre acesso ao REP;

II - impressão da Relação Instantânea das Marcações pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, com todas as marcações efetuadas nas vinte e quatro horas precedentes; e

III - livre acesso, pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, à porta fiscal para apropriação dos dados da Memória de Registro de Ponto - MRP.

12. AFD-Arquivo Fonte de Dados de Todos os REPs – Captura a Partir dos Dados Armazenados na MRP-Memória de Registro de Ponto

Será capturado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho o Arquivo-Fonte de Dados - AFD gerado a partir dos dados armazenados na MRP, de todos os REPs necessários ao objetivo da ação fiscal, com ciência do fato de que os empregados podem registrar ponto em qualquer REP existente na empresa, desde que devidamente cadastrados.

13. Relação Instantânea das Marcações – Auxílio na Verificação Física

Havendo necessidade, o Auditor-Fiscal do Trabalho poderá emitir a Relação Instantânea das Marcações, que o auxiliará na verificação física, podendo fazer a checagem entre as informações constantes no comprovante do empregado com as da relação instantânea, além do efetivo horário em que o empregado foi encontrado trabalhando.

14. Aplicativo Disponibilizado pela SIT – Validação e Cruzamento de Dados

O aplicativo disponibilizado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho para uso exclusivo dos Auditores-Fiscais do Trabalho é o instrumento hábil para a validação e o cruzamento de dados entre os arquivos AFD, AFDT e ACJEF.

15. Identificação de Irregularidades

O Auditor-Fiscal do Trabalho deverá analisar as marcações de ponto para identificação de eventuais irregularidades, tais como ausência e/ou redução de intervalos intrajornada e interjornada, realização de horas extras além do limite legal, horas extras sem acordo, horas extras sem a remuneração devida ou sem compensação, não concessão do descanso semanal remunerado, entre outros aspectos relativos aos limites da jornada e respectivos períodos de descanso.

Para a análise, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá utilizar, além do aplicativo disponibilizado pela SIT, outras fontes de dados e sistemas oficiais.

16. Descaracterização do Controle Eletrônico de Jornada

O descumprimento de qualquer determinação ou especificação constante da Portaria nº 1.510, de 2009, descaracteriza o controle eletrônico de jornada, pois este não se prestará às finalidades que a CLT lhe destina.

17. Auto de Infração

A infração a qualquer determinação ou especificação constante da Portaria nº 1.510, de 2009, ensejará a lavratura de auto de infração pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, com base no art. 74, § 2º, da CLT que dispõe:

“Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso.”

18. Adulteração de Horários ou dos Reais Dados dos Controles

Comprovada a adulteração de horários marcados pelo trabalhador ou a existência de dispositivos, programas ou sub-rotinas que permitam a adulteração dos reais dados do controle de jornada ou parametrizações e bloqueios na marcação, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá tomar as seguintes providências:

I - apreender documentos e equipamentos que julgar necessários para comprovação do ilícito, conforme Instrução Normativa nº 28, de 27 de fevereiro de 2002;

II - copiar os arquivos eletrônicos que julgar necessários para comprovação do ilícito; e

III - elaborar relatório circunstanciado, contendo cópia dos autos de infração lavrados e da documentação apreendida, para a chefia técnica imediata, que enviará o relatório ao Ministério Público do Trabalho e a outros órgãos que julgar pertinentes.

19. Jornada e Descanso – Impactos na Saúde e Segurança do Trabalhador

Deverão ser incluídos nas Ordens de Serviço os atributos "jornada" e "descanso", especialmente para verificação dos impactos de eventuais irregularidades na saúde e segurança do trabalhador.

A regra poderá ser excetuada onde o planejamento da fiscalização for com ela incompatível.

20. Dupla Visita – Critério

Dispõem os Arts. 627, 627-A e 628 da CLT:

“Art. 627- A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos:

a) quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;

b) em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos.

Art. 627-A - Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no Regulamento da Inspeção do Trabalho

Art. 628 - Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

§ 1º - Ficam as empresas obrigadas a possuir o livro intitulado "Inspeção do Trabalho", cujo modelo será aprovado por portaria ministerial.

§ 2º - Nesse livro, registrará o agente da inspeção sua visita ao estabelecimento, declarando a data e a hora do início e término da mesma, bem como o resultado da inspeção, nele consignando, se for o caso, todas as irregularidades verificadas e as exigências feitas, com os respectivos prazos para seu atendimento, e, ainda, de modo legível, os elementos de sua identificação funcional.

§ 3º - Comprovada a má-fé do agente da inspeção, quanto à omissão ou lançamento de qualquer elemento no livro, responderá ele por falta grave no cumprimento do dever, ficando passível, desde logo, da pena de suspensão até 30 (trinta) dias, instaurando-se, obrigatoriamente, em caso de reincidência, inquérito administrativo.

§ 4º - A lavratura de autos contra empresas fictícias e de endereços inexistentes, assim como a apresentação de falsos relatórios, constitui falta grave, punível na forma do § 3º.”

20.1. Critério da Dupla Visita em relação ao REP

Deverá ser observado o critério da dupla visita em relação à obrigatoriedade da utilização do REP

O prazo concedido deverá ser consignado, juntamente com breve relato da situação encontrada, nas informações complementares do respectivo Relatório de Inspeção - RI no Sistema Federal de Inspeção do Trabalho - SFIT.

Não havendo a regularização quanto à utilização do REP após o decurso do prazo fixado, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá autuar o empregador e elaborar relatório circunstanciado, com cópia dos autos de infração, a ser entregue para a chefia técnica imediata, que enviará o relatório ao Ministério Público do Trabalho.

O Auditor-Fiscal do Trabalho não poderá encerrar a ação fiscal sem concluir a fiscalização da obrigatoriedade da utilização do REP, seja com a regularização ou com a autuação devida.

Fundamentação Legal: Citada no texto.

Mais publicações sobre Controle de horário e REP, acesse:

<http://www.veritae.com.br/materias/arquivos/Controle%20de%20Horário%20-%20REP%20e%20SREP%20-%20Disciplinamentos%20%2006%2010.pdf>

ou acesse o site www.veritae.com.br, nas Seções Matérias ou Trabalho.

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

GFIP – Licença Maternidade – Programa Empresa Cidadã - Preenchimento no caso de Prorrogação

Como deve ser preenchida a GFIP, nos casos de a Empresa aderir ao Programa Empresa Cidadã relativamente ao período de 120 dias, 15 dias, se for o caso, e dos 60 dias?

Para fins de preenchimento de informações em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), as empresas participantes do Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008, deverão observar os seguintes procedimentos:

I - durante a licença-maternidade, período máximo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias mediante atestado médico específico, considerada benefício previdenciário nos termos do disposto nos arts. 71 e 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e art. 93 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999:

a) adotar no preenchimento da GFIP os procedimentos descritos no Capítulo III do Manual GFIP/SEFIP, aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 880, de 16 de outubro de 2008;

b) informar a data de retorno "Z1" (último dia de licença).

II - durante a prorrogação da licença-maternidade, período de 60 (sessenta) dias:

a) informar o código de afastamento "Y - Outros motivos de afastamento temporário", e a data correspondente ao dia imediatamente anterior ao início da prorrogação (mesma data informada no retorno Z1), para a empregada que requerer a prorrogação;

b) no campo "Remuneração" deverá ser informado o valor integral da remuneração da empregada, observando as notas 1 e 5 do item 4.2 do Capítulo III do Manual GFIP/SEFIP;

c) o campo "Deduções - Salário-Maternidade" não deverá conter valor correspondente ao período de prorrogação;

d) não deverá ser feita dedução no valor das contribuições a recolher em Guia da Previdência Social (GPS), uma vez que a prorrogação da licença não constitui benefício previdenciário;

e) informar o código de retorno "Z5" quando do encerramento do período de prorrogação da licença;

f) nos demais campos deverão ser observadas as orientações do Manual GFIP/SEFIP.

Fundamentação Legal: Ato Declaratório Executivo CODAC 58/2010 – DOU: 18.08.2010.

VERITAE Orientador Empresarial –VOE

41

Edição VOE 08 10

TRABALHO

Quadro de Carreira – Homologação – Requisitos

Quais os requisitos indispensáveis para a homologação do Quadro de Carreira pelo MTE, através de suas Superintendências Regionais?

Para fins de homologação, os quadros de carreira deverão conter os seguintes requisitos:

I - discriminação ocupacional de cada cargo, com denominação de carreiras e suas subdivisões;

II - critérios de promoção alternadamente por merecimento e antiguidade;

III - critérios de avaliação e desempate e

IV - as exigências previstas em legislação específica de cada profissão

Deverá a Seção de Relações do Trabalho observar se os critérios adotados pela empresa para promoção, avaliação e desempate contêm as práticas discriminatórias proibidas pelo art. 1º da Lei nº 9029, de 13 de abril de 1995, e notificar o empregador para correção da irregularidade.

O despacho homologatório do quadro de carreira deverá ser publicado no Diário Oficial da União. E as alterações do quadro de carreira posteriores à publicação do despacho no Diário Oficial da União deverão ser submetidas ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego para análise e homologação.

Fundamentação Legal: Portaria SRT 02/2006, com as alterações da Portaria SRT 06/2010.

Rescisão Contratual – Pagamento Através de Ordem Bancária, Transferência Eletrônica ou Depósito Bancário - Condições

O Pagamento das verbas rescisórias pode ser feito através de outros meios que não sejam em dinheiro ou em cheque administrativo e no ato da assistência?

Em regra, o pagamento das verbas rescisórias constantes do TRCT será efetuado em dinheiro ou em cheque administrativo, no ato da assistência.

No entanto, o pagamento poderá ser feito, dentro dos prazos legalmente estabelecidos, por meio de ordem bancária de pagamento, ordem bancária de crédito, transferência eletrônica ou depósito bancário em conta corrente ou poupança do empregado, facultada a utilização da conta não movimentável - conta salário, prevista na Resolução nº 3.402, de 6 de setembro de 2006, do Banco Central do Brasil, desde que:

I - o estabelecimento bancário deverá se situar na mesma cidade do local de trabalho; e

II - o empregador deve comprovar que nos prazos legais ou previstos em convenção ou acordo coletivo de trabalho o empregado foi informado e teve acesso aos valores devidos.

O pagamento das verbas rescisórias será efetuado somente em dinheiro na assistência à rescisão contratual de empregado não alfabetizado, ou na realizada pelos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel, instituídos pela Portaria MTE nº 265, de 06 de junho de 2002.

Fundamentação Legal: Art. 23 da Instrução Normativa SRT 15/2010.

Trabalho Temporário – Prorrogação do Contrato, Celebração Superior a 03 Meses

Os contratos de trabalho temporário, na forma da Lei 6.019/74, em relação ao mesmo trabalhador, podem ser prorrogados ou ampliados? Qual o limite e condições?

O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora ou cliente, em relação a um mesmo empregado, deve ser necessariamente por escrito e conter expressamente o prazo de duração, que não pode exceder de três meses.

Mediante autorização prévia do órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o prazo de vigência do contrato poderá ser ampliado para até seis meses, nas seguintes condições:

I - houver prorrogação do contrato de trabalho temporário, limitada a uma única vez;

II - ocorrerem circunstâncias que justifiquem a celebração do contrato de trabalho temporário por período superior a três meses.

Nos **casos de prorrogação**, a empresa de trabalho temporário deverá solicitar a autorização à Seção ou Setor de Relações do Trabalho - SERET da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do estado da Federação onde o serviço for prestado.

Essa solicitação deverá ser feita até o penúltimo dia anterior ao termo final do contrato, por intermédio da página eletrônica do MTE, no endereço www.mte.gov.br, por meio do Sistema de Registro de Empresa de Trabalho Temporário - SIRETT.

Nos casos de **celebração de contrato por período superior a três meses**, na forma do inciso II, supra, a solicitação deve ser feita até dois dias antes de seu início.

A empresa de trabalho temporário deverá acessar o SIRETT, preencher os dados requeridos pelo Sistema e transmitir a solicitação via eletrônica.

A transmissão ensejará o envio automático de mensagem ao correio eletrônico – email da chefia da SERET ou de servidor por ela formalmente designado, do estado indicado pela empresa de trabalho temporário para a autorização.

A concessão de autorização constará de certificado gerado pelo SIRETT, que será enviado para o *e-mail* da empresa de trabalho temporário constante de seu registro no Ministério do Trabalho e Emprego. Cabe à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, se julgar necessário,

empreender ação fiscal para verificação da veracidade dos dados informados pela empresa de trabalho temporário.

Desde 1º de maio de 2010 as empresas de trabalho temporário devem informar mensalmente ao MTE, por meio do SIRETT, os contratos de trabalho temporários celebrados e prorrogados no mês anterior, com os dados identificadores da tomadora, do empregado e o motivo da contratação, para fins de estudo do mercado de trabalho temporário, conforme previsto no art. 8º da Lei nº 6.019, de 1974. As empresas de trabalho temporário ficam dispensadas de informar os contratos já incluídos no SIRETT em face de autorizações para contratação por período superior a três meses e para prorrogação do contrato inicial.

Fundamentação Legal: Portaria MTE 550/2010, com as alterações da Portaria MTE 1.100/2010.